

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a desoneração da folha de pagamento das empresas de transporte urbano de passageiros.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, tem por objetivo alterar a base de cálculo da contribuição, destinada à seguridade social, devida pelas empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Segundo a proposta, a contribuição das empresas passaria a ser de 2,5% da receita bruta proveniente da prestação do serviço, em substituição aos atuais 20% sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos. Também a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, passaria a ser de 0,1% da receita bruta, ao invés dos atuais índices incidentes sobre o total das remunerações.

A justificação da proposta baseia-se no argumento de que as alterações introduzidas permitiriam desonerar o serviço público de transporte de passageiros, buscando a redução das tarifas e a inclusão de uma

significativa parcela da população que, hoje, não tem condições de utilizar o sistema de transporte público.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverão proceder à análise da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração na legislação previdenciária pretendida no projeto de lei sob análise, qual seja, passar a calcular as contribuições à seguridade social das empresas prestadoras do serviço de transporte público de passageiros sobre o valor da receita bruta de serviços, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, constitui uma equiparação do modelo de contribuição dessas empresas com o da agroindústria, o que permitiria a redução dos custos do transporte.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, entendemos ser a proposta extremamente meritória, na medida em que a redução dos custos e, conseqüentemente, das tarifas do transporte público, vem ao encontro dos anseios da população, especialmente a mais carente, muitas vezes excluída dos sistemas de transporte por não ter condições financeiras de arcar com as tarifas.

Infelizmente, não desconhecemos que essa é, ainda hoje, a realidade de quase 40 milhões de brasileiros, que se vêem obrigados a realizar seus deslocamentos à pé ou em condições precárias de segurança, tendo violado o seu direito constitucional de ir e vir.

Quanto à adequação financeira da proposta, bem como no que se refere à avaliação dos reais efeitos financeiros da alteração

pretendida na base de cálculo das contribuições, consideramos que o foro adequado para a discussão será o da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Entendemos, no entanto, ser necessária a apresentação de uma emenda que altere a ementa do projeto de lei, posto que as alterações pretendidas atingirão todas as empresas prestadoras do serviço público de transportes de passageiros, e não apenas as de transporte urbano.

Pelas razões aqui apresentadas, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 957, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a desoneração da folha de pagamento das empresas de transporte urbano de passageiros.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a desoneração da folha de pagamento das empresas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros. "

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator